Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5011229-11.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: PEDRO CHAVARRY DUARTE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução penal interposto contra a decisão da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Malgrado atendido o requisito temporal e constatada boa conduta carcerária formal, o exame criminológico e os demais elementos não permitem concluir que o apenado se comportará com responsabilidade e autodisciplina em caso de progressão ao regime aberto.

4. A decisão agravada fora fundamentada e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a imprescindibilidade da análise do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 11/11/2026 17:59:56
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

1. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, não sendo suficiente o implemento do lapso temporal.
2. O exame criminológico desfavorável constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime quando evidencia a ausência de amadurecimento psicológico e de condições pessoais favoráveis ao retorno gradual ao convívio social.

***Dispositivos relevantes citados*: Lei de Execução Penal, artigo 112 e artigo 114. Código de Processo Penal, artigo 387, § 2º. Código Penal, artigo 33, § 2º, alíneas "b" e "c".**
***Jurisprudência relevante citada*: Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Habeas Corpus número 696.386/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgamento em 15 de fevereiro de 2022, publicação em 21 de fevereiro de 2022.**

Visto, **relatado e discutido este recurso de Agravo em Execução Penal nº 5011229-11.2026.8.19.0500**, em que é agravante **PEDRO CHAVARRY DUARTE** e, agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a decisão recorrida na íntegra**,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **PEDRO CHAVARRY DUARTE,** contra a decisão da Exma. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais, Dra. Juliana Benevides de Barros (fls. 09/11 – i.e. 02), que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, sob o fundamento de que o agravante não atendia ao requisito subjetivo, pela conclusão extraída do exame criminológico.

O agravante, em suas razões, pretende a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício pleiteado (fls. 46/55 – i.e. 02).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 57/59 – i.e. 02), prestigiando a decisão agravada, no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (i.e. 68).

Na reapreciação, para eventual retratação (fls. 60 - i.e. 02), a decisão foi mantida.

É o relatório.

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Busca o agravante, em síntese, a reforma da decisão, sob o argumento de que cumpriu os requisitos exigidos para a obtenção da progressão ao regime aberto.

Entretanto, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não lhe assiste razão**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Para a progressão pretendida, não se descura que o agravante deve cumprir os requisitos objetivos e subjetivos, a serem aquilatados pelo Juízo da Execução, na análise do pleito.

O agravante fora condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, pela prática dos crimes de corrupção passiva e estupro de vulnerável, com término previsto para 05/11/2030.

Malgrado o apenado preencha o requisito temporal para a progressão e ostente boa conduta carcerária formal, estes aspectos não podem ser considerados isoladamente, sob pena de se tornar ineficaz o período de encarceramento.

No sistema progressivo adotado na legislação penal executória, o apenado que satisfaz os requisitos legais pode ir, aos poucos, galgando situação carcerária mais favorável, até obter a liberdade total, devendo a progressão se materializar através do exame do mérito carcerário, aferido durante todo o curso do processo de execução da pena privativa de liberdade, inexistindo alguma delimitação de lapso temporal acerca da valoração do requisito subjetivo.

Na linha argumentativa expendida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou o seu entendimento sobre a questão, no recurso especial representativo de controvérsias repetitivas, a seguir colacionado:

> **PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. RÉUS REINCIDENTES. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**
> **1. No tocante à detração, com advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

> **2. Necessário esclarecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado.**
> **3. Na hipótese, o fato do agravantes serem reincidentes justifica o recrudescimento do regime prisional. Desse modo, ainda que o tempo de prisão provisória cumprido conduza a pena restante à patamar inferior a 4 anos, é cabível o regime semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal.**
> **4. <u>Eventual direito à progressão de regime não dispensa, além do requisito temporal (tempo de cumprimento da pena), a análise de preenchimento de pressupostos subjetivos, de competência do Juízo da Execução</u>.**
> **5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC nº 696.386/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Data do Julgamento: 15/02/2022. Data da Publicação: 21/02/2022). (Grifei)**

O juízo *a quo* indeferiu o pleito de progressão de regime por entender que o agravante não preenchia o requisito subjetivo, pelo que se depreende da decisão a seguir transcrita:

> ***... Embora o apenado tenha alcançado o lapso temporal exigido e apresente ausência de faltas disciplinares, o exame criminológico evidenciou insuficiente assimilação crítica da gravidade da conduta praticada.***
>
> ***O parecer psicológico consignou que o sentenciado reconhece a autoria do feminicídio, porém atribui sua conduta à infidelidade da vítima, revelando ausência de responsabilização plena e insuficiente amadurecimento quanto às consequências do delito.***
>
> ***Tal circunstância, especialmente diante da prática de crime gravíssimo em contexto de violência doméstica e de gênero, afasta, ao menos neste momento, prognóstico favorável de adaptação a regime prisional menos rigoroso.***
>
> ***O exame criminológico, embora não obrigatório no caso, pode ser validamente utilizado pelo Juízo da execução para aferição do requisito subjetivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ...***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

O artigo 112, da LEP, prevê a transferência para o regime carcerário menos rigoroso quando o apenado tiver cumprido parcela da pena fixada de acordo com os crimes praticados, bem como ostentar bom comportamento carcerário durante a execução, devendo a respectiva decisão ser precedida da oitiva do Ministério Público e do defensor.

Nos termos do artigo 114, da LEP, a transferência do apenado para o regime aberto, além dos requisitos gerais, também exige requisitos específicos - que esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo; apresente, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime. Assim, o implemento do lapso temporal não é o bastante para que logre a progressão para o aberto, devendo também apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

A análise do requisito subjetivo deve considerar o comportamento carcerário e a demonstração de que o apenado possui condições de retornar ao convívio social e o exame criminológico constitui importante instrumento para aferição deste requisito, especialmente quando revela aspectos concernentes ao grau de sua consciência sobre a gravidade de suas condutas e o seu comprometimento com o processo de ressocialização.

Não se trata de impor confissão como condição à progressão, mas de avaliar se o apenado desenvolveu senso crítico sobre suas condutas e demonstra condições de retornar ao convívio social.

No caso em apreciação, o exame criminológico consignou que o apenado ***... Não expressou sentimentos ou racionalizações sugestivas de responsabilidade. Durante a avaliação, não apresentou sinais ou sintomas de sofrimento psíquico grave (...) Quando estimulado a falar sobre o caso, procurou ater-se ao conteúdo do que, segundo o mesmo, se encontra nos autos do processo. Identificou-se uma atitude defensiva e***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

emocionalmente distanciada em relação ao tema, principalmente através de uma tendência à prolixidade (...) Demonstrou ansiedade quanto à celeridade da produção deste documento (...) Declaro para os devidos fins, que não se pode assegurar que o interno se comportará com responsabilidade e autodisciplina em liberdade ... revelando que não desenvolveu adequada percepção sobre a seriedade dos ilícitos cometidos, o que é incompatível com o processo ressocializador, que pressupõe o reconhecimento da gravidade dos atos praticados.

Conforme bem analisou a douta Procuradoria de Justiça (i.e. 68)

... Cuida-se de apenado condenado a 11 anos de reclusão, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e corrupção passiva, cujo término da pena está previsto para 05/11/2030. Ocorre que o apenado não preencheu o requisito subjetivo, uma vez que o exame criminológico não apresentou indícios suficientes que indiquem que irá ajustar-se com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime, uma vez que o apenado não reconhece a gravidade e a reprovabilidade dos delitos praticados, negando a autoria delitiva. Assim, não basta para o deferimento do benefício da progressão de regime o preenchimento do requisito temporal e a ausência de falta no histórico disciplinar nos últimos 12 (doze) meses. O deferimento deve se escorar em dado concreto a indicar que o apenado irá cumprir as condições próprias do respectivo benefício. O que não ocorre na hipótese. ...

Por fim, embora o Plano Pena Justa, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, tenha como um de seus objetivos o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, tal diretriz não justifica a concessão indiscriminada de benefícios executórios, devendo a análise permanecer vinculada aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto.

Conclui-se pela avaliação conjunta dos elementos expostos - gravidade em concreto, exame criminológico indicativo de ausência de juízo crítico – o não preenchimento efetivo do requisito subjetivo, de modo que se afigura prematura a progressão de regime, inexistindo reparos a fazer nos fundamentos adotados pela magistrada *a quo*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a decisão recorrida na íntegra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ